



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A 1.ª série	»	600\$	» 850\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
			Apêndices — anual, 600\$
			Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos demandados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resoluções:

Nomeia o coronel de infantaria António Gaspar Melo director dos Serviços Prisionais Militares.

Nomeia o aspirante a oficial miliciano licenciado em Direito António de Freitas Simões promotor de instrução junto do Tribunal Militar Revolucionário.

Portaria n.º 756/75:

Introduz diversos ajustamentos no Estatuto do Oficial da Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Confirma a destituição dos membros em exercício da administração de várias empresas proprietárias de jornais e a dissolução de todos os órgãos ou corpos sociais nas mesmas empresas.

Nomeia as administrações de diversos jornais.

Aumenta o valor das pensões a cargo da Caixa Nacional de Pensões relativas aos pensionistas do regime especial dos ferroviários — Substitui a resolução do Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 1975, publicada no Diário do Governo, 1.ª série, n.º 251, de 29 de Outubro de 1975.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 757/75:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Decreto n.º 702/75:

Dá nova redacção aos artigos 672.º e 673.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despachos:

Suspende a administração da Sociedade Júlio Gonçalves Teixeira, L.ª, e nomeia uma comissão de gestão.

Suspende a gerência da empresa Abel Alves de Figueiredo, L.ª, e nomeia uma comissão de gestão.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Despacho:

Prorroga até 31 de Dezembro do ano corrente a validade do despacho sobre a realização de despesas emergentes da instalação do INIA.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 703/75:

Autoriza o Estado Português a transferir a propriedade de certos prédios que possui na ilha de Porto Santo para os seus actuais ocupantes.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 758/75:

Manda aprovar a norma provisória P-336 como norma definitiva, com o n.º 336 — Aço laminado a quente.

Portaria n.º 759/75:

Manda aprovar como norma definitiva o inquérito I-356.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

To na público terem os Governos da Malásia, da República Democrática do Sudão, do Irão, do Reino do Leso:ho e das Ilhas Bahamas depositado os instrumentos de adesão à Convenção de Varsóvia de 1929 e ao Protocolo da Haia de 1955.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Equipamento Social:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 704/75:**

Institui uma comissão administrativa comum para a Companhia Nacional de Navegação, Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos e Sofamar.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 153, de 5 de Julho de 1975, inserindo o seguinte:

Ministérios da Administração Interna, para o Planeamento e Coordenação Económica, das Finanças e da Educação e Cultura:**Portaria n.º 418-A/75:**

Indica os vários tipos e categorias de docentes englobados nos escalões I e II do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

Ministério da Marinha:**Declaração:**

De ter sido autorizada uma alteração de rubrica no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 153, de 5 de Julho de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:**Portaria n.º 419-B/75:**

Reestrutura os serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, relativamente ao respectivo pessoal.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 156, de 9 de Julho de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência da República:**Decreto n.º 358/75:**

Exonera o Dr. António Seixas da Costa Leal do cargo de Secretário de Estado do Orçamento.

Decreto n.º 359/75:

Exonera o Dr. Alberto José dos Santos Ramalheira do cargo de Subsecretário de Estado do Orçamento.

Decreto n.º 360/75:

Nomeia o Dr. Alberto José dos Santos Ramalheira Secretário de Estado do Orçamento.

Decreto n.º 361/75:

Nomeia o Dr. Ludovico Morgado Cândido Subsecretário de Estado do Orçamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna pública a notificação do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativa à aplicação ao território de Hong-Kong da Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Resolução**

Por decisão do Conselho da Revolução, reunido em 11 de Dezembro de 1975, é nomeado director dos Serviços Prisionais Militares o coronel de infantaria António Gaspar Melo.

Este oficial iniciará o desempenho das suas funções a partir desta data.

Presidência da República, 11 de Dezembro de 1975. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Resolução

O Conselho da Revolução, reunido em 11 de Dezembro de 1975, resolveu, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 425/75, de 12 de Agosto, nomear promotor de instrução junto do Tribunal Militar Revolucionário o aspirante a oficial miliciano licenciado em Direito António de Freitas Simões.

Presidência da República, 11 de Dezembro de 1975. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada**Portaria n.º 756/75**

de 18 de Dezembro

Tornando-se necessário introduzir no Estatuto do Oficial da Armada diversos ajustamentos decorrentes de alterações na legislação vigente, nomeadamente dos que resultam da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/75 e 329-H/75, ambos de 30 de Junho;

Em cumprimento do estabelecido no artigo 7.º do primeiro dos diplomas atrás citados e tendo em conta o disposto no artigo 31.º do segundo;

Ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O corpo e o § 2.º do artigo 1.º, o artigo 5.º, o corpo do artigo 7.º, o § 2.º do artigo 11.º, o corpo do artigo 19.º, o § 2.º do artigo 20.º, a alínea d) do § 1.º do artigo 28.º, o corpo do artigo 31.º, a alínea b) do corpo do artigo 56.º, o corpo e o § 4.º do artigo 58.º, a condição 2) da alínea p) do artigo 70.º, as condições 8) e 9) da alínea a) do artigo 78.º, as alíneas c) e d) do corpo do artigo 80.º, o § 2.º do artigo 122.º, o corpo do artigo 124.º, o corpo do artigo 126.º, o corpo do artigo 130.º, o § 3.º do artigo 150.º, o artigo 231.º e o artigo 234.º,

todos do Estatuto do Oficial da Armada, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Na corporação dos oficiais da Armada existem os seguintes quadros de oficiais:

Quadros	Letras designativas
Permanentes:	
Activo	AT
Reserva da Armada com direito a pensão	R _{Aa}
Reformados	RF
Separados do serviço	SS
De complemento:	
Reserva da Armada sem direito a pensão	R _{Ab}
Reserva naval	RN
Reserva marítima	RM

§ 1.º

§ 2.º Os oficiais pertencentes aos quadros de oficiais da reserva da Armada sem direito a pensão, da reserva naval e da reserva marítima são genericamente designados por oficiais dos quadros de complemento ou oficiais de complemento.

§ 3.º

§ 4.º

Art. 5.º Os quadros de oficiais das reservas da Armada, da reserva naval, da reserva marítima, dos reformados e dos separados do serviço não têm efectivos fixos.

Art. 7.º As categorias e os postos dos oficiais da Armada, por ordem decrescente, e a correspondência dos postos com os do Exército e da Força Aérea são os seguintes:

Categorias	Oficiais da Armada	Postos	Postos correspondentes do Exército e da Força Aérea
Oficiais generais	Almirante	Marechal.	
	Vice-almirante	General (quatro estrelas).	
	Contra-almirante	General (três estrelas).	
	Comodoro	Brigadeiro.	
	Capitão-de-mar-e-guerra	Coronel.	
	Capitão-de-fraga	Tenente-coronel.	
	Capitão-tenente	Major.	
	Primeiro-tenente	Capitão.	
	Segundo-tenente	Tenente.	
	Subtenente e guarda-marinha	Alferes.	

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

Art. 11.º

§ 1.º

§ 2.º As classes e postos dos quadros de oficiais das reservas naval e marítima são fixados nos diplomas relativos a estas reservas.

Art. 19.º Na designação dos oficiais que não pertencem ao quadro de oficiais do activo serão usadas regras idênticas às expressas no artigo anterior, mas seguidamente ao posto, na classe de marinha, ou à designação da classe, nas outras classes, são dadas, conforme os casos, as indicações seguintes:

a) Da reserva da Armada;

b) Da reserva naval;

c) Da reserva marítima;

d) Reformado;

e) Separado do serviço.

§ único.

Art. 20.º

§ 1.º

§ 2.º A indicação a que se refere a alínea d) do corpo deste artigo é dada pelas abreviaturas

que a seguir se estabelecem, colocadas entre parêntesis:

Classes	Abreviaturas
Artilheiros	Art.
Electrotécnicos	Electrot.
Técnicos de electricidade	Tec. r. elect.
Técnicos radioelectricistas	Tec. r. elect.
Maquinistas navais	Maq. nav.
Condutores de máquinas	C. maq.
Radiotelegrafistas	R. tel.
Radaristas	Rad.
Electricistas	Elect.
Torpedeiros-detectores	Torp. det.
Carpinteiros	Carp.
Manobra	Man.
Sinaleiros	Sin.
Enfermeiros	Enf.
Músicos	Mús.
Abastecimento	Abast.
Mergulhadores	Merg.
Fuzileiros	Fuz.
Mestres clarins	M. cl.
Condutores mecânicos de automóveis	M. aut.
Taifa	Tf.

§ 3.º

Art. 28.º

§ 1.º

d) Superintendência dos Serviços Financeiros, todos os cargos, com exceção do superintendente, chefes de repartição e chefes de serviços.

.....
§ 2.º

Art. 31.º O ingresso nas classes de marinha, dos engenheiros maquinistas navais e de administração naval, do quadro de oficiais do activo, é feito no posto de guarda-marinha, por promoção dos aspirantes que tenham completado, respectivamente, os cursos de marinha, de engenheiro maquinista naval e de administração naval, da Escola Naval.

.....
§ único.

.....
Art. 56.º

a)

b) Por concurso, quando se trate de oficial destinado a prestar serviço na banda de música da Armada;

c)

Art. 58.º Ao concurso a que se refere a alínea b) do artigo 56.º são admitidos todos os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos músicos da Armada que satisfaçam às seguintes condições:

a)

b)

c)

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Quando o ingresso de que trata a alínea b) do artigo 56.º se verificar de acordo com o previsto no § 1.º deste artigo, o concorrente admitido, seguidamente à sua promoção a subtenente do serviço geral, receberá a instrução militar e naval necessária para o desempenho das funções que lhe pertencerão, em condições a definir pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

.....
Art. 70.º

a)

p)

1)

2) Cumprindo pena ou sentença fora da unidade ou serviço a que pertençam, com exceção do caso previsto na alínea c) do artigo 72.º;

3)

.....
Art. 78.º

a)

8) Sendo contra-almirantes ou comodoros completem seis anos de permanência num destes postos;

9) Sendo capitães-de-mar-e-guerra ou capitães-de-fragata de classe em que estes

postos sejam os mais elevados, completem seis anos de permanência no posto.

.....
Art. 80.º

a)

b)

c) Requeiram o ingresso no quadro de oficiais da reserva da Armada com direito a pensão, depois de completarem 60 anos de idade e 36 de serviço;

d) Requeiram a passagem à reserva da Armada com direito a pensão e esta lhes seja concedida, depois de completarem 40 anos de idade e 20 de serviço.

.....
§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

.....
Art. 122.º

.....
§ 1.º

§ 2.º As promoções que resultam do ingresso nas classes obedecem a regras especiais já indicadas no capítulo III e também se realizam independentemente da existência de vacatura nos quadros dos respectivos postos.

.....
Art. 124.º Os oficiais apenas podem ser promovidos enquanto se mantiverem nos quadros dos oficiais do activo e não tenham sido abrangidos pela condição 19) da alínea a) do artigo 78.º deste Estatuto. Constituem excepções ao atrás referido as seguintes:

a) Ao posto de almirante também podem ser promovidos os vice-almirantes e os contra-almirantes dos quadros de oficiais da reserva da Armada com direito a pensão e reformados;

b) Ao posto de vice-almirante também são promovidos os contra-almirantes do quadro de oficiais da reserva da Armada com direito a pensão que forem nomeados presidente do Supremo Tribunal Militar;

c) As promoções que se verifiquem ao abrigo da legislação a que se refere o artigo 114.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

.....
§ único.

.....
Art. 126.º A promoção dos oficiais efectua-se independentemente da sua situação em relação ao quadro [no quadro, supranumerários e adidos, excepto, neste último caso, quando tenham sido abrangidos pela condição 19) da alínea a) do artigo 78.º deste Estatuto].

.....
§ 1.º

.....
§ 4.º

.....
Art. 130.º São promovidos a vice-almirante os contra-almirantes que forem nomeados para exercer os cargos de Chefe ou Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de presidente do Supremo Tribunal Militar e de Chefe do Estado-Maior da Armada, sendo o

diploma de nomeação simultaneamente o de promoção.

§ único.

Art. 150.^º

§ 1.^º

§ 2.^º

§ 3.^º Para os oficiais da classe de engenheiros maquinistas navais, da classe do serviço geral que sejam provenientes de maquinistas navais, de artífices condutores de máquinas e de condutores de máquinas e do ramo de máquinas da classe do serviço especial, do tempo de navegação apenas é contado aquele em que o navio navegou com as suas máquinas propulsoras.

Art. 231.^º O casamento dos oficiais da Armada regula-se pela lei civil.

Art. 234.^º Para efeito do cálculo de pensões de reserva e reforma será contado como tempo de serviço, se os interessados assim o requererem e mediante a indemnização que for devida à Caixa Geral de Aposentações:

a) O tempo de frequência da Escola Naval que não tenha sido objecto de aplicação do disposto no § 1.^º do artigo 88.^º e o tempo de frequência da Academia Militar, ou escola sua antecessora, necessário à obtenção das condições de ingresso na primeira das escolas referidas;

b) O tempo de serviço prestado pelos restantes oficiais dos quadros permanentes, anteriormente ao seu ingresso nestes quadros ou que como tal seja considerado, para os efeitos referidos, na legislação vigente.

2.^º É acrescentado um § único ao artigo 29.^º do Estatuto do Oficial da Armada, com a redacção seguinte:

Art. 29.^º

§ único. Os oficiais que hajam transitado para situação de adidos aos quadros nas condições referidas na condição 19) da alínea a) do artigo 29.^º

tigo 78.^º não serão, em princípio, nomeados para funções de comando.

3.^º São revogadas as alíneas e) e f) do corpo do artigo 38.^º, o § único do artigo 56.^º e as alíneas c) e d) do artigo 68.^º

4.^º É acrescentada uma condição 19) à alínea a) do artigo 78.^º do Estatuto do Oficial da Armada, com a seguinte redacção:

Art. 78.^º

a)

19) Atinjam, no respectivo posto, o limite de idade constante do mapa n.^º 4 anexo ao presente Estatuto e contem um mínimo de três anos de permanência nesse posto.

5.^º Ao artigo referido no número anterior é acrescentado um § único, com a seguinte redacção:

§ único. A passagem à situação de adido ao quadro nos termos da condição 19) da alínea a) do corpo deste artigo é sustada quando se verifique a existência de uma vacatura em data anterior àquela em que competiria essa passagem e de cujo preenchimento possa resultar a promoção do oficial abrangido.

6.^º São substituídos pelos mapas anexos à presente portaria os mapas n.^ºs 1 e 3 a que se referem os artigos 81.^º e 146.^º do Estatuto do Oficial da Armada.

7.^º É acrescentado ao mesmo Estatuto o mapa n.^º 4 anexo à presente portaria.

8.^º É revogada a Portaria n.^º 431/74, de 10 de Julho.

Estado-Maior da Armada, 19 de Novembro de 1975. — Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, Armando Eugénio de Castro Rodrigues Filgueiras Soares, contra-almirante.

MAPA N.^º 1

(A que se refere o artigo 81.^º)

Limites de idade para passagem ao quadro de oficiais da reserva da Armada com direito a pensão

Postos	Classes									
	Marinha	Enge-nheiros construtores navais	Médicos navais	Farma-cêuticos navais	Enge-nheiros maquinistas navais	Adminis-tração naval	Enge-nheiros de material naval	Serviço geral	Serviço especial	Fuzileiros
Vice-almirante	62	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Contra-almirante	59	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Comodoro	57	57	57	—	57	57	—	—	—	—
Capitão-de-mar-e-guerra	56	56	56	56	56	56	56	—	62	62
Capitão-de-fragata	54	54	54	54	54	54	54	62	60	60
Capitão-tenente	52	52	52	52	52	52	52	60	58	58
Primeiro-tenente	48	48	48	48	48	48	48	58	56	56
Segundo-tenente	45	45	45	45	45	45	45	57	52	—
Guarda-marinha ou subtenente	45	—	—	—	45	45	—	57	52	—

MAPA N.º 3

(A que se refere o § único do artigo 146.º)

Condições especiais de promoção

Classes	Para promoção a	Tirocinios de embarque				Tirocinios em terra	Cursos
		Tempo de permanência no posto	Tempo de embarque	Tempo de navegação — Horas	Tempo de desempenho de certas funções		
Marinha	Segundo-tenente	1 ano	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	3 anos	(c) 2 anos	(c) 1000 1000	—	—	—
	Capitão-tenente	(a) 5 anos	(d) 18 meses	(d) 750	(g) 1 ano	—	—
	Capitão-de-fragata	1 ano	—	—	—	—	—
	Capitão-de-mar-e-guerra	2 anos	—	—	—	—	—
	Comodoro ou contra-almirante	1 ano	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	(p) 6 meses	—	—	(l) 6 meses	(l) 6 meses	—
	Capitão-tenente	(r) 5 anos	—	—	(l) 2 anos	(l) 2 anos	—
	Capitão-de-fragata	1 ano	—	—	—	—	—
	Capitão-de-mar-e-guerra	2 anos	—	—	—	—	—
Engenheiros construtores navais	Comodoro	1 ano	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	3 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-tenente	(a) 5 anos	(e) 2 anos	(e) 500	(h) 1 ano	(m) 1 ano	—
	Capitão-de-fragata	1 ano	—	—	—	—	—
	Capitão-de-mar-e-guerra	2 anos	—	—	—	—	—
Médicos navais	Comodoro	1 ano	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	3 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-tenente	(a) 5 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-de-fragata	1 ano	—	—	—	—	—
Farmacêuticos navais	Capitão-de-mar-e-guerra	2 anos	—	—	—	—	—
	Segundo-tenente	3 anos	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	(a) 5 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-tenente	1 ano	—	—	—	—	—
Engenheiros maquinistas navais	Capitão-de-fragata	2 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-de-mar-e-guerra	(b) 2 anos	—	—	—	—	—
	Comodoro	1 ano	—	—	—	—	—
	Segundo-tenente	3 anos	—	—	—	—	—
Administração naval	Primeiro-tenente	(a) 5 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-de-fragata	1 ano	—	—	—	—	—
	Capitão-de-mar-e-guerra	(b) 2 anos	—	—	—	—	—
	Comodoro	1 ano	—	—	—	—	—
Engenheiros de material naval	Segundo-tenente	3 anos	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	(s) 2 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-tenente	1 ano	—	—	—	—	—
	Capitão-de-fragata	(r) 5 anos	—	—	—	—	—
Serviço geral	Segundo-tenente	(p) 6 meses	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	3 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-tenente	2 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-de-fragata	1 ano	—	—	—	—	—
Serviço especial	Segundo-tenente	1 ano	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	3 anos	—	—	—	—	—

Classes	Para promoção a	Tirocinios de embarque				Cursos
		Tempo permanência no posto	Tempo de embarque	Tempo de navegação Horas	Tempo de desempenho de certas funções	
Serviço especial	Capitão-tenente	(a) 5 anos 1 ano	(f) 1 ano —	(j) 500 —	—	(n) 1 ano —
	Capitão-de-fragata	2 anos	—	—	—	(o) 2 anos —
Fuzileiros	Capitão-tenente	(q) 5 anos 1 ano	—	—	—	Curso Geral Naval de Guerra —
	Capitão-de-fragata	2 anos	—	—	—	—
	Capitão-de-mar-e-guerra	—	—	—	—	—

(a) Ou oito anos, contados da data da promoção a segundo-tenente.

(b) E, quatro anos de permanência nos postos de capitão-de-fragata e capitão-tenente.

(c) Realizados nos postos de segundo-tenente e guarda-marinha.

(d) Realizados nos postos de capitão-de-fragata e capitão-tenente.

(e) Realizados nos postos dos seguintes ramos: artilharia, armas submarinas, electrotecnia, comunicações, informações de combate, máquinas, abastecimento e manobra. Os tirocinios de embarque, para a promoção a primeiro-tenente, podem ser realizados nos postos de segundo-tenente e subtenente.

(f) Apenas para os oficiais dos ramos: artilharia, armas submarinas, electrotecnia, comunicações, informações de combate, máquinas, abastecimento e manobra. Os tirocinios de embarque, para a promoção a primeiro-tenente, podem ser realizados nos postos de segundo-tenente e subtenente.

(g) Exercício do cargo de comandante de unidade ou força naval, incluindo 500 horas de navegação no desempenho desse cargo, após a promoção a capitão-de-fragata.

(h) Como chefe de saúde de unidade ou força naval.

(i) Como chefe do serviço de máquinas de unidade ou força naval.

(j) Como chefe do serviço de abastecimento de unidade ou força naval.

(l) Desempenho de funções que, por lotação, pertençam a oficiais da sua classe e posto.

(m) No Hospital da Marinha, Grupo n.º 1 de Escolas da Armada e Grupo n.º 2 de Escolas da Armada.

(n) Para os oficiais dos ramos em que não são exigidos tirocinios de embarque. Os tirocinios em terra consistem no desempenho de funções que, por lotação, pertençam a oficiais do seu posto.

(o) Como comandante de unidade de futebolistas.

(p) O tempo de posto necessário para se completarem três anos, a contar da data de abertura do concurso para ingresso na classe, mas nunca menos de seis meses.

(q) Ou oito anos a contar da data da abertura do concurso para ingresso na classe.

(r) Realizados em oficial subalterno.

NOTAS

1.º Para os primeiros-tenentes existentes em 2 de Dezembro de 1970 mantém-se o tempo de embarque e horas de navegação que eram exigidos até essa data, com as reduções autorizadas.

2.º Para os engenheiros construtores navais e engenheiros maquinistas navais os tirocinios em terra fixados no presente mapa podem ser substituídos por igual tempo de desempenho no Arsenal do Alteite de funções que pertenciam a oficiais das referidas classes.

MAPA N.º 4

[A que se refere a condição 19) da alínea a) do artigo 78.º]

Limites de idade para passagem à situação de adido ao quadro

Postos	Classes									
	Marinha	Enge-nheiros construtores navais	Médicos navais	Farma-ceuticos navais	Enge-nheiros maqui-nistas navais	Adminis-tração naval	Enge-nheiros de material naval	Serviço geral	Serviço especial	Fuzileiros
Comodoro	55	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Capitão-de-mar-e-guerra	53	53	53	53	53	53	53	—	—	—
Capitão-de-fragata	50	50	50	50	50	50	50	—	58	58
Capitão-tenente	47	47	47	47	47	47	47	58	55	55
Primeiro-tenente	42	42	42	42	42	42	42	55	52	52
Segundo-tenente	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Subtenente	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, *Armando Eugénio de Castro Rodrigues Filgueiras Soares*, contra-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1 — Por resolução de 27 de Novembro último, o Conselho da Revolução demitiu os membros em exercício da administração das seguintes empresas proprietárias de jornais:

Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., proprietária do jornal *O Século*, além de outras publicações periódicas;
 Empresa Nacional de Publicidade, S. A. R. L., proprietária do *Diário de Notícias*;
 Sociedade Gráfica de A Capital, S. A. R. L., proprietária de *A Capital*;
 Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., proprietária do *Jornal de Notícias*;
 Renascença Gráfica, S. A. R. L., proprietária do *Diário de Lisboa*;
 Sociedade Industrial de Imprensa, S. A. R. L., proprietária do *Diário Popular*;
 Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L., proprietária de *O Comércio do Porto*;
 Empresa do Jornal do Comércio, S. A. R. L., proprietária do *Jornal do Comércio*.

2 — Pela mesma resolução, o Conselho da Revolução determinou:

- a) A dissolução de todos os órgãos ou corpos sociais das mesmas empresas, com destituição dos respectivos membros em exercício, nomeadamente dos respectivos assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal, direcção, incluindo os directores-adjuntos e os subdirectores, se os houver, e o conselho de redacção, quando exista;
- b) A suspensão da publicação dos jornais e revistas editados pelas referidas empresas até à nomeação, pelo Governo, de novos admi-

nistradores, concomitantemente com a necessária medida de intervenção em todas as referidas empresas;

- c) A assumpção, pelos novos administradores, da plenitude dos poderes legais e estatutários dos referidos órgãos ou corpos sociais dissolvidos até que ocorra a sua nomeação nos termos da lei que então vigorar;
- d) A salvaguarda, pelos novos administradores, que por confirmação expressa poderão ser alguns dos actuais que mereçam ser confirmados, e dentro do que for legal e justo, do direito dos trabalhadores ao trabalho e ao salário, incluindo os dos que tiverem sido injustamente saneados, sem prejuízo das medidas disciplinares que se mostrem justificadas;
- e) A salvaguarda, pelos novos administradores, do exacto acatamento da Lei de Imprensa, da unidade dos trabalhadores dentro do princípio do acatamento — onde se mostre legal — da vontade da maioria, livremente expressa, propondo, inclusivamente, as medidas de regulamentação legal que para o efeito se mostrem necessárias.

3 — Por último, o Conselho da Revolução, ainda pelo mesmo despacho, recomendou ao Governo:

- a) A tomada de medidas de reestruturação do sector da informação escrita, nomeadamente das empresas estatizadas, tão urgentemente quanto possível;
- b) A redução do número de empresas estatizadas ou, no mínimo, dos jornais, e eventualmente outras publicações por elas editadas;
- c) A segurança da viabilidade financeira das empresas e órgãos de informação resultantes dessa reestruturação;
- d) A eliminação do pluriemprego, do subemprego e das distorções salariais;
- e) Medidas de garantia do pluralismo, da objectividade e do prestígio interno e interna-

cional da informação praticada pelos referidos órgãos de informação, bem como do escrupuloso acatamento da Lei de Imprensa;

- f) A publicação de um código deontológico dos profissionais de imprensa;
- g) A criação de um Instituto Superior de Informação.

4 — Na sequência do referido despacho do Conselho da Revolução, e considerando:

- a) Que, por via da nacionalização da banca, das empresas seguradoras e outras, o Estado é, directa ou indirectamente, titular de mais de 20% do capital social ou credor por empréstimos ou dação de garantias convertidas, correspondentes, em globo, a mais de 50% do activo total, líquido de amortizações e excluindo contas de ordem, do último balanço, das referidas empresas;
- b) Que, enquanto empresas privadas — as que o são, ou na medida em que o são —, não têm funcionado, de um modo geral, em termos de contribuírem normalmente para a satisfação dos interesses superiores da colectividade nacional;
- c) Que se verificam, em relação a todas elas, com maior ou menor expressividade, pelo menos alguns dos seguintes índices de carência de assistência ou intervenção do Estado:

Iminência de despedimento de parte importante do pessoal, sem justa causa; Descapitalização significativa e injustificada;

Incumprimento ou mora no cumprimento de obrigações da empresa; Redução dos volumes de produção; Empolamento só em parte justificado das despesas gerais;

- d) Que se justifica a dissolução dos órgãos ou corpos sociais das referidas empresas, com implícita demissão dos respectivos membros, o que constitui uma faculdade incondicionada do Conselho de Ministros, em caso de intervenção em empresas;

verificam-se, sem sombra de dúvida e em relação a todas as mencionadas empresas, os requisitos legais da decretação da medida de intervenção.

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Dezembro de 1975, nos termos expostos e nos dos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, 1.º do Decreto-Lei n.º 76-C/75, de 21 de Fevereiro, e 10.º do Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio, resolveu:

1.º Confirmar a dissolução de todos os órgãos ou corpos sociais das empresas mencionadas no n.º 1, com destituição dos respectivos membros em exercício, nomeadamente dos respectivos assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal, direcção, incluindo os directores-adjuntos e os subdirectores, se os houver, e o conselho de redacção, quando exista.

2.º Confirmar a suspensão da publicação dos jornais e revistas editados pelas mesmas empresas até à nomeação dos novos administradores, podendo os mes-

mos voltar a ser editados logo que, uma vez tornada pública, os novos administradores considerem preenchidas as condições de facto para o normal recomeço da sua publicação, nomeadamente a da prévia nomeação, pelos mesmos administradores, dos novos directores, que podem ser, por confirmação, todos ou alguns dos que anteriormente vinham exercendo essa função.

3.º Confirmar a assunção, pelos novos administradores, da plenitude dos poderes legais e estatutários dos órgãos e corpos sociais das referidas empresas que foram dissolvidos até que ocorra a sua nomeação nos termos da lei que então vigorar.

4.º Confirmar que os administradores nomeados devem salvaguardar, dentro do que for legal e justo, o direito dos trabalhadores ao trabalho e ao salário, incluindo os dos que tiverem sido injustamente saneados, sem prejuízo das medidas disciplinares que se mostrem convenientes.

5.º Confirmar que os administradores nomeados devem salvaguardar o exacto acatamento da Lei de Imprensa, a unidade dos trabalhadores dentro do princípio do acatamento — onde se mostre legal — da vontade da maioria, livremente expressa, propondo, inclusivamente, as medidas de regulamentação legal que para o efeito se mostrem necessárias.

6.º Reservar-se para nomear as administrações ainda não nomeadas nem confirmadas na próxima reunião do Conselho de Ministros.

7.º Determinar que os administradores que vierem a ser nomeados entrem em exercício de funções imediatamente após a nomeação, independentemente de acto de posse.

8.º Determinar que, dentro dos três dias posteriores à referida publicação, procedam com a maior brevidade à nomeação dos directores das publicações periódicas editadas pelas empresas por eles administradas, bem como, em caso de necessidade, e sem sujeição àquele prazo, de um director-adjunto por cada publicação, devendo o director nomeado, dentro do prazo de vinte e quatro horas após a nomeação, designar o chefe de redacção.

9.º Determinar ainda que, como tarefa prioritária, os administradores nomeados mandem proceder a um rigoroso inquérito à situação das empresas por eles administradas, tanto quanto possível em cooperação com os trabalhadores, em ordem a apurar nomeadamente os seguintes pontos, propondo ao Ministro da Comunicação Social as medidas julgadas convenientes:

A sua situação económica e financeira;

Eventuais situações de pluriemprego e subemprego, distorções salariais, admissões, suspensões ou despedimentos à margem das leis que regem as relações de trabalho e quaisquer outras situações que se faça mister regularizar;

Tiragens e sobras;

Eventuais distorções ou aberrações em matéria de horário de trabalho;

Eventuais anomalias dos circuitos de produção;

Eventuais situações existentes à margem da Lei de Imprensa.

10.º Determinar, por último, que as presentes prescrições sejam igualmente cumpridas pelos administra-

dores agora ou anteriormente confirmados nos respectivos cargos.

11.º O Conselho de Ministros providenciará oportunamente, por proposta do Ministro da Comunicação Social, quanto às matérias objecto das recomendações do Conselho da Revolução constantes do n.º 3 supra.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Dezembro de 1975, cumprindo o disposto no n.º 6.º da Resolução do Conselho de Ministros de 5 de Dezembro de 1975, resolveu nomear para as empresas abaixo indicadas as seguintes individualidades:

a) Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., proprietária do jornal *O Século*:

Coronel José Rodrigues Mota;
Dr. Carlos Pedro Brandão de Melo Sousa e Brito;
Simão de Gusmão Correia Arouca;

b) Empresa Nacional de Publicidade, S. A. R. L., proprietária do jornal *Diário de Notícias*:

Coronel Mário de Carvalho Andrea;
Fernando Lyon de Castro;
Fernando Oneto;

c) Sociedade Gráfica de A Capital, S. A. R. L., proprietária do jornal *A Capital*:

Major Francisco dos Santos Farrusco Júnior;
Dr. Francisco de Sousa Tavares;
Dr. Alexandre Magalhães Santos;

d) Empresa do Jornal do Comércio, S. A. R. L., proprietária do *Jornal do Comércio*:

Dr. Manuel Luís de Agro Ferreira;
Eduardo Adeodato Melo Pimentel Trigo;
Engenheiro Joel Eduardo Neves Hasse Ferreira;

e) Renascença Gráfica, S. A. R. L., proprietária do jornal *Diário de Lisboa*:

Engenheiro José Manuel Gonçalves Pereira;
Arquitecto João Manuel Ruella Ramos;
Dr. A. Ruella Ramos;

f) Sociedade Industrial de Imprensa, S. A. R. L., proprietária do jornal *Diário Popular*:

Coronel Ludgero França de Carvalho;
Dr. Alberto Eugénio da Conceição;
César Caeiro Chadel.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Dezembro de 1975, resolveu que:

1. As pensões a cargo da Caixa Nacional de Pensões relativas aos pensionistas do regime especial dos ferroviários abrangidos por regulamentos anteriores a 1 de Julho de 1955, em curso em 1 de Maio de 1974, deverão ser revistas, com efeitos a partir dessa data, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. As pensões de invalidez ou velhice cujo quantitativo em Abril de 1974 era inferior a 7500\$ beneficiarão dos seguintes aumentos:

- a) Pensões até 900\$, são aumentadas para 1650\$;
- b) Pensões de 901\$ a 2000\$, são aumentadas de 750\$;
- c) Pensões de 2001\$ a 4000\$, são aumentadas de 500\$, ressalvado o mínimo de 2751\$ para a pensão actualizada;
- d) Pensões de 4001\$ a 7300\$, são aumentadas de 200\$, ressalvado o mínimo de 4501\$ para a pensão actualizada;
- e) Pensões de 7301\$ a 7499\$, são aumentadas para 7500\$.

3. As pensões globais de sobrevivência cujo quantitativo em Abril de 1974 era inferior a 3750\$ beneficiarão dos seguintes aumentos:

- a) Pensões globais até 450\$, são aumentadas para 825\$;
- b) Pensões globais de 451\$ a 1000\$, são aumentadas de 375\$;
- c) Pensões globais de 1001\$ a 2000\$, são aumentadas de 250\$, ressalvado o mínimo de 1376\$ para a pensão actualizada;
- d) Pensões globais de 2001\$ a 3650\$, são aumentadas de 100\$, ressalvado o mínimo de 2251\$ para a pensão actualizada;
- e) Pensões globais de 3651\$ a 3749\$, são aumentadas para 3750\$.

4. Deverão ser igualmente revistas as pensões de sobrevivência, iniciadas a partir de 1 de Maio de 1974, provenientes de beneficiários reformados anteriormente a essa data, tendo em conta o valor da respectiva pensão de invalidez ou velhice actualizada nos termos do n.º 2.

5. É autorizado o Ministro das Finanças a reforçar a verba do Orçamento Geral do Estado respeitante ao pagamento das pensões de reforma e sobrevivência dos ferroviários da CP com o aumento de 200 000 contos, a acrescer ao que foi autorizado por resolução do Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 239, de 15 de Outubro de 1975.

6. A presente resolução substitui a de 16 de Outubro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 251, de 29 de Outubro de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO
Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 757/75

de 18 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas b) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capi-tulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Encargos Gerais da Nação					
2.º	99.º	1	Transferências -- Sector público: Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	\$-	300 000\$00
5.º	138.º		Despesas de anos findos	300 000\$00	\$-
Ministério das Finanças					
Secretaria de Estado do Orçamento					
7.º	67.º	1	Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento ...	\$-	1 100 000\$00
Ministério da Economia					
Secretaria de Estado da Indústria e Energia					
49.º	595.º 597.º 598.º		Outras despesas correntes	1 720 000\$00	\$-
			Outras despesas correntes	\$-	720 000\$00
			Outras despesas de capital	\$-	1 000 000\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros					
2.º	28.º	2	Outras despesas correntes: Outras despesas ocasionadas pelas relações internacionais	3 000 000\$00	\$-
4.º	123.º-A		Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico	2 000 000\$00	\$-
				5 000 000\$00	\$-
Ministério do Equipamento Social e do Ambiente					
Secretarias de Estado das Obras Públicas e da Habitação e Urbanismo					
Secretaria de Estado das Obras Públicas					
8.º	186.º	1	Remunerações diversas -- Previdência social:		
		2	Subsídio de férias	4 500 000\$00	\$
			Subsídio de Natal	2 044 035\$00	\$-
15.º	342.º 343.º		Subsídio de férias	\$-	4 500 000\$00
			Subsídio de Natal	\$-	2 044 035\$00
Secretaria de Estado das Obras Públicas					
17.º	353.º 354.º		Outras despesas correntes	\$-	3 037 870\$00
18.º	372.º 373.º		Outras despesas de capital	\$-	1 405 430\$00
26.º	436.º-A		Outras despesas de capital	2 200 000\$00	\$-
			Outras despesas de capital	\$-	2 200 000\$00
			Outras despesas de capital	4 443 300\$00	\$-
Ministério dos Assuntos Sociais					
Secretaria de Estado da Saúde					
6.º	113.º	1	Vencimentos e salários: Vencimentos:		
			1. Pessoal dos quadros aprovados por lei	\$-	3 900 000\$00
				20 207 335\$00	20 207 335\$00

Ministério das Finanças, 9 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO
Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 702/75
de 18 de Dezembro

Convindo contemplar solicitações de vários departamentos do Estado quanto à cedência de bens já abandonados a favor da Fazenda Nacional, torna-se necessário proceder a alterações do Regulamento das Alfândegas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 672.º e 673.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 672.º
 § 1.º
 § 2.º
 § 3.º

§ 4.º Não obstante o disposto nos §§ 2.º e 3.º, poderá o Ministro das Finanças ordenar que certos bens já considerados abandonados a favor da Fazenda Nacional possam ser distribuídos pelos serviços dependentes do Estado, que deles careçam, sem a obrigatoriedade de serem submetidos a 1.ª e 2.ª praças.

§ 5.º Do disposto nos §§ 2.º e 3.º exceptuam-se os impressos avulsos, gravuras, estampas, litografias e cartonagens e ainda quaisquer reclamos e taras com dizeres indicativos de marcas de produtos ou outros semelhantes, que serão inutilizados.

Art. 673.º
 § 1.º

§ 2.º Do despacho do Ministro das Finanças a que o anterior parágrafo se refere constará também qual o destino a dar às mercadorias, de harmonia com o disposto na parte final do § 2.º do artigo antecedente, na hipótese de em 3.ª praça não obterem lanço algum, dispensando-se, porém, desta indicação as que forem da natureza das mencionadas no § 5.º do mesmo artigo, às quais é extensivo o preceito da parte final do aludido parágrafo.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
 E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

Despacho

1 — Com base no relatório elaborado pela Direcção dos Serviços de Contrôle e Inspecção do Banco de

Fomento Nacional, preparou o Ministério da Indústria e Tecnologia uma informação relativa à Sociedade Júlio Gonçalves Teixeira, L.º, na qual se mostra existirem indícios que poderão vir a determinar a intervenção do Estado naquela empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74.

2 — Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, determina-se um regime provisório de gestão para aquela empresa até que o Ministério da Indústria e Tecnologia adopte as providências que o resultado do inquérito, a efectuar pela Inspecção-Geral de Finanças, tornar aconselháveis, nomeadamente alguma das previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74.

3 — Em consequência, é suspensa a actual Administração e são nomeados gestores Miguel Nunes Correia, engenheiro, Manuel Pinto de Almeida e Admar Joaquim de Almeida Carvalho, trabalhadores da empresa, que terão todos os poderes legais de administração da empresa e deverão elaborar, no prazo máximo de trinta dias, um orçamento de tesouraria para o trimestre imediato, devendo posteriormente mantê-lo actualizado com uma amplitude de noventa dias.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 19 de Novembro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

Despacho

1 — Com base no relatório feito pela Inspecção-Geral de Finanças, o Ministério da Indústria e Tecnologia preparou uma informação relativa à empresa Abel Alves de Figueiredo, L.º, na qual se mostra existirem indícios que poderão vir a determinar a intervenção do Estado naquela empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74.

2 — Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, determina-se um regime provisório de gestão para aquela empresa até que o Ministério da Indústria e Tecnologia adopte as providências que o resultado do inquérito tornar aconselháveis, nomeadamente algumas das previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74.

3 — Em consequência, é suspensa a gerência e nomeada uma comissão de gestão, constituída pelo Dr. Mário Vladimiro da Silva Machado, engenheiro César Augusto Ferreira e António Ferreira da Silva, a qual terá todos os poderes legais de administração de empresa e deverá elaborar, no prazo máximo de trinta dias, um orçamento de tesouraria, devendo posteriormente mantê-lo actualizado com uma amplitude de noventa dias.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 19 de Novembro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho

1. Não se tendo alterado a situação relativamente à lei orgânica do INIA, que levou à promulgação do despacho de 2 de Setembro, prorroga-se a sua validade até 31 de Dezembro do ano corrente.

2. O período abrangido por este despacho deve entender-se dentro das normas da contabilidade pública, permitindo-se, portanto, que o processamento das despesas realizadas naquele período se possa efectuar de forma que os documentos que as incluem dêem entrada na respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 15 de Janeiro de 1976.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 17 de Novembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 703/75

de 18 de Dezembro

1. Aquando da construção do Aeroporto de Porto Santo, a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil viu-se na necessidade de desalojar dos seus prédios diversos proprietários cujos terrenos e casas de habitação se situavam na área a ocupar para implantação do Aeroporto.

2. Alguns proprietários optaram, mediante a promessa de entrega de áreas com valores equivalentes, pela permuta dos seus prédios por prédios que o Estado, entretanto, se comprometia a adquirir, para esse efeito, noutro local.

3. Para o fim acima previsto foi expropriado um terreno situado no Dragoal, freguesia e concelho de Porto Santo, com a área total de 26 820 m², divididos em trinta e quatro talhões, a atribuir aos proprietários desalojados, e edificadas as respectivas construções urbanas em trinta dos referidos talhões.

4. Por dificuldades intransponíveis surgidas com a identificação completa de alguns dos prédios absorvidos pelo Aeroporto, não descritos na repartição de finanças nem na conservatória do registo predial, não foram até hoje feitas as respectivas escrituras de troca entre o Estado e os proprietários dos prédios expropriados.

5. Porque esta situação se arrasta há cerca de catorze anos, com real prejuízo dos proprietários, sambendo-se já de algumas situações de injustiça criadas pela falta de título de transmissão da propriedade, há que proceder com urgência à transmissão da propriedade dos referidos prédios para os seus possuidores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Estado Português autorizado, por portaria do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, a transferir os prédios de que é proprietário no sítio do Dragoal, concelho de Porto Santo, para a propriedade daqueles que, tendo sido desalojados dos prédios que lhes pertenciam no sítio dos Areais, no mesmo concelho, os ocupam desde a construção do Aeroporto de Porto Santo, nos termos do regime de expropriação então acordado.

Art. 2.º A portaria a que se refere o artigo anterior procederá à identificação completa dos prédios cuja propriedade se transfere, bem como dos beneficiários da transferência.

Art. 3.º Para efeitos de registo da propriedade, fica dispensado o cumprimento do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 758/75

de 18 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar a norma provisória P-336 como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-336 — Aço laminado a quente. Cantoneira de abas desiguais. Dimensões e características referidas aos eixos.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 25 de Novembro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luis Cordeiro da Ponte Marques do Carmo*.

Portaria n.º 759/75

de 18 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-356, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1186 — Aço laminado a quente. Sextavado. Dimensões.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 25 de Novembro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luis Cordeiro da Ponte Marques do Carmo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Polónia em Lisboa, o Governo da Malásia depositou, em 20 de Setembro de 1974, o instrumento de adesão ao Protocolo da Haia de 28 de Setembro de 1955, que introduziu alterações à Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinado em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, e os Governos da República Democrática do Sudão e do Irão depositaram, em 11 de Fevereiro e 8 de Julho de 1975, respectivamente, os instrumentos de adesão a esta Convenção e àquele Protocolo.

Em conformidade com o artigo xxiii do Protocolo, este entrou em vigor, em relação à Malásia, em 19 de Dezembro de 1974, e de acordo com o referido artigo do Protocolo e com o artigo 38.º da Convenção, estes entraram em vigor, em relação à República Democrática do Sudão, em 12 de Maio de 1975, em relação ao Irão, em 6 de Outubro de 1975.

Também os Governos do Reino do Lesotho, em 3 de Março de 1975, e das Ilhas Bahamas, em 15 de Maio de 1975, declararam que se consideravam ligados à referida Convenção e Protocolo, que se tornaram extensivos aos seus territórios por declaração do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte antes da acessão daqueles países à independência.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Dezembro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
				Despesa ordinária			
2.º	9.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos:			
			2	Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$ -	1 355 000\$00	(c)
				Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, nos termos do artigo 171.º do Regulamento do Ministério	- \$ -	550 000\$00	(a)
	22.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	1 600 000\$00	- \$ -	(a)
	24.º	1		Transferências — Empresas: Empresas privadas	67 500\$00	- \$ -	(b)
	25.º			Transferências — Instituições particulares	- \$ -	67 500\$00	(b)
	27.º	1	2	Transferências — Exterior: Estrangeiro:			
				Subsídios a cofres ou organizações estrangeiras e quotas para organismos internacionais e institutos deles dependentes	1 355 000\$00	- \$ -	(c)
	41.º		3	Outras transferências para o estrangeiro	- \$ -	1 600 000\$00	(a)
	45.º	5		Remunerações por serviços auxiliares	- \$ -	57 000\$00	(a)
3.º	61.º			Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	57 000\$00	- \$ -	(a)
	62.º			Conservação e aproveitamento de bens	3 000 000\$00	- \$ -	(b)
		1		Despesas gerais de funcionamento:			
		5		Encargos próprios das instalações	- \$ -	1 500 000\$00	(b)
		8		Representação	- \$ -	1 500 000\$00	(b)
			1	Encargos não especificados:			
				Subsídios a consulados não de carreira e vice-consulados:			
				Em Cádis	550 000\$00	- \$ -	(a)
	65.º			Investimentos:			
		3		Outros edifícios	- \$ -	3 500 000\$00	(a)
		5		Maquinaria e equipamento	3 500 000\$00	- \$ -	(a)
					10 129 500\$00	10 129 500\$00	

(a) Despacho de 20 de Novembro de 1975.

(b) Despacho de 28 de Novembro de 1975.

(c) Despacho de 17 de Outubro de 1975.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Dezembro de 1975. — O Director, *Manuel António de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária							
2.º	18.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-\$-	20 600\$00	(a)
	24.º			Remunerações por serviços auxiliares	20 600\$00	-\$-	(a)
3.º	30.º	1	2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	1 700 000\$00	(i)
	44.º	1	3	Laboratório Nacional de Engenharia Civil	7 200 000\$00	\$-	(i)
				Subsídio de comparticipação na Obra Social do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente			
6.º	97.º	1	1	Monumentos a erigir	1 200 000\$00	-\$-	(b) (d) (f)
	99.º	9		Serviços culturais	403 250\$00	-\$-	(b) (c)
	102.º	1	1	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	65 000\$00	-\$-	(c)
	103.º			Horas extraordinárias	5 000\$00	-\$-	(c)
	111.º	1	3	Encargos próprios das instalações	5 000\$00	-\$-	(c)
		4		Comunicações	25 000\$00	-\$-	(c)
		1	1	Publicidade e propaganda	20 000\$00	-\$-	(c)
	112.º			Serviços da ordem e da segurança	-\$-	120 000\$00	(c)
	123.º	1	3	Administração — Outros órgãos	-\$-	408 872\$00	(a)
			4	Serviços culturais	-\$-	15 000\$00	(a)
			6	Estabelecimentos hoteleiros do Estado	423 872\$00	-\$-	(a)
7.º	136.º	7		Trabalhos especiais diversos	-\$-	950 000\$00	(e)
	138.º	5		Maquinaria e equipamento	-\$-	100 000\$00	(d)
		6		Edifícios	950 000\$00	-\$-	(e)
10.º	241.º	1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	200 000\$00	-\$-	(c)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	20 000\$00	-\$-	(c)
	242.º			Gratificações certas e permanentes	-\$-	400 000\$00	(f)
	254.º	2		Hospitais e clínicas	100 000\$00	-\$-	(g)
	255.º	3		Locação de bens	-\$-	200 000\$00	(f)
		7	1	Funcionamento dos serviços	-\$-	100 000\$00	(g)
	258.º	1	1	Hospitais e clínicas	-\$-	200 000\$00	(c)
	259.º	1	1	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	10 000\$00	-\$-	(c)
	260.º			Horas extraordinárias	5 000\$00	-\$-	(c)
	263.º			Remunerações por serviços auxiliares	20 000\$00	-\$-	(c)
	266.º	1		Cadeias comarcas	319 330\$00	-\$-	(h)
		3		Funcionamento dos serviços	2 000\$00	-\$-	(c)
	267.º	3		Publicidade e propaganda	-\$-	5 000\$00	(c)
	268.º	1	2	Outras construções prisionais	-\$-	256 000\$00	(h)
		2		Maquinaria e equipamento	-\$-	95 330\$00	(h) (c)
14.º	292.º	1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	5 500 000\$00	(i)
Despesa extraordinária							
26.º	439.º	1		Construções diversas	3 000 000\$00	-\$-	(j)
	440.º	1		Autarquias locais	-\$-	3 000 000\$00	(j)
					13 994 052\$00	13 994 052\$00	

(a) Despacho de 22 de Outubro de 1975.

(b) Despacho do Ministro da pasta de 23 de Agosto de 1975 e do Ministro das Finanças de 27 de Agosto de 1975.

(c) Despacho de 30 de Outubro de 1975.

(d) Despacho do Ministro da pasta de 30 de Outubro de 1975 e do Ministro das Finanças de 10 de Novembro de 1975.

(e) Despacho de 29 de Outubro de 1975.

(f) Despacho do Ministro da pasta de 16 de Outubro de 1975 e do Ministro das Finanças de 29 de Outubro de 1975.

(g) Despacho de 28 de Outubro de 1975.

(h) Despacho de 8 de Novembro de 1975.

(i) Despacho de 16 de Outubro de 1975.

(j) Despacho de 11 de Outubro de 1975.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Novembro de 1975. — O Director, *Dámaso Salazar dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 704/75

de 18 de Dezembro

1. As medidas de nacionalização dos maiores operadores nacionais de transporte marítimo visaram,

como foi expressamente reconhecido, preparar as condições indispensáveis para a integração do sector, com vista a uma perfeita e total coordenação da nossa política em matéria de comércio externo.

Com a promulgação das referidas medidas, o Estado passou a controlar a quase totalidade da frota portuguesa.

2. Nestes termos, encontram-se realizadas condições para o melhor aproveitamento do equipamento

nacional, através da optimização dos meios de transporte existentes e de uma planificação integrada, com vista, nomeadamente, à reconversão da marinha mercante nacional.

Torna-se urgente neste domínio seguir uma política tendo em conta os seguintes objectivos:

- a) Racionalização da utilização dos meios actualmente existentes;
- b) Reformulação dos tráfegos actuais e sua distribuição pelas várias empresas nacionalizadas;
- c) Criação de uma frota especializada no transporte de granéis;
- d) Racionalização dos serviços administrativos e de apoio em terra;
- e) Definição da política geral de gestão das empresas nacionalizadas;
- f) Planificação a médio e longo prazos, com estudos de novos mercados e das vias de cooperação com empresas estrangeiras;
- g) Sistema único de financiamento do sector, abrangendo a indústria produtora e reparadora dos respectivos equipamentos.

3. Por razões de vária ordem, não estão, de momento, criadas as condições para a fusão das empresas nacionalizadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Companhia Nacional de Navegação, a Companhia Portuguesa de Transportes Ma-

rítimos e a Sofamar serão geridas por uma comissão administrativa, a nomear por deliberação do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. Cabe igualmente à comissão administrativa referida no número anterior a coordenação das actividades das mesmas empresas.

3. Para o desempenho das suas funções, fica a comissão administrativa das empresas dotada de poderes idênticos aos que por lei são atribuídos aos administradores das sociedades anónimas, salvo quanto a actos de disposição que, além do limite a fixar por despacho, careçam de autorização do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Art. 2.º — 1. Em cada uma das empresas referidas no n.º 1 do artigo 1.º haverá um conselho de directores, a nomear por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante, sob proposta da comissão administrativa, ouvidos os trabalhadores da respectiva empresa.

2. Os conselhos de directores terão a competência que lhes for delegada pela comissão administrativa.

Art. 3.º Enquanto não entrarem em funcionamento os órgãos referidos nos artigos anteriores, mantêm-se em funções as actuais comissões administrativas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.*

Promulgado em 10 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.